A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA / SP

REF.: JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024

A **EPCCO** - Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 61.106.159/0001-80, situada na Rua Shitiro Maeji, 294, Centro, Município de Registro, Estado de São Paulo, representada pelo seu sócio-proprietário, Eduardo Silva de Macedo, brasileiro, casado, empresário, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor a

presente IMPUGNAÇÃO acerca da nossa INABILITAÇÃO no presente certame licitatório, com fulcro no artigo 165, inciso I, letra "c" da lei 14.133/21, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1 - DOS FATOS OCORRIDOS NO CERTAME LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2014

A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa para "Execução de recapeamento e obras complementares nas ruas Araucária e Álamo".

Por ocasião da verificação da documentação de habilitação da empresa **EPCCO** no presente certame, a Comissão de Licitações alegou que a mesma não apresentou os "balanços patrimoniais, demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, 2022 e 2023; a empresa apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2021 e 2022".

2 - DOS FUNDAMENTOS PARA O ACOLHIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

No caso de empresas com regime tributário de Lucro Real (que é o caso da **EPCCO**), o prazo para transmissão do balanço para a Receita Federal passando assim a ter valor legal, é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU (Acordão 2669/2013 – Plenário, TC 008.674/2012-4 - relator Ministro Valmir Campelo 02/10/2013), considerou que há um prazo para as empresas com regime tributário de Lucro Real (30 de junho) e outro para as demais.

A **EPCCO** Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., está enquadrada no regime tributário de "Lucro Real" e tem que apresentar seu balanço do ano anterior até o último dia útil do mês de junho.

Sobre a nova lei de licitações (14.133/2021), o **TCE/SP** em seus comentários é explícito ao afirmar que "o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis, **referem-se àqueles demonstrativos já exigíveis e apresentados nos termos da lei.** (*Grifo nosso*).

Anexo, enviamos o balanço do ano de 2023, expedido nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

Ora, **caso essa inabilitação perdure, o entendimento é que a Comissão estaria, na prática, cerceando e tolhendo a possibilidade de participação de todas as empresas que se enquadram nessa categoria.**

3 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria:

4.1 – Seja recebido o presente Recurso Administrativo;

4.2 – **Seja declarada HABILITADA no presente certame licitatório a empresa EPCCO Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.**, face a sua legalidade, aplicando-se a verdadeira Justiça que o caso requer.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Registro, 02 de julho de 2024

EPCCO - Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.2.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
35208719970	61.106.159/0001-80	
NOME EMPRESARIAL		
EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
LIVRO DIÁRIO	39
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.68.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	61106159000180	EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR:61106159000180	422314099581947063419196	21/11/2023 a 20/11/2024	Sim
Contabilista	32273606834	HELIO BORGES RIBEIRO:32273606834	7017772628687940702	28/06/2023 a 27/06/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.68.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 21/06/2024 às 16:52:12

08.ED.DB.61.93.A6.73.DC
7F.D0.BB.36.F8.82.D6.CF

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 61.106.159/0001-80

Número de Ordem do Livro: 39

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
NIRE	35208719970
CNPJ	61.106.159/0001-80
Número de Ordem	39
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO
Município	Registro
Data do arquivamento dos atos constitutivos	07/07/1989
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	216892

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO
Número de ordem	39
Quantidade total de linhas do arquivo digital	216892
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.68.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 61.106.159/0001-80

Número de Ordem do Livro: 39

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R$ 127.956.196,24	R$ 109.212.537,57
VENDA DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS		R$ 127.956.196,24	R$ 109.212.537,57
Venda de Produtos, Mercadorias e Serviços		R$ 136.162.538,99	R$ 115.408.249,58
(-) Deduções de Tributos, Abatimentos e Devoluções		R$ (8.206.342,75)	R$ (6.195.712,01)
(-) CUSTOS DAS VENDAS		R$ (123.793.382,80)	R$ (108.399.973,74)
(-) Custo dos Produtos, Mercadorias e Serviços		R$ (123.793.382,80)	R$ (108.399.973,74)
LUCRO BRUTO		R$ 4.162.813,44	R$ 812.563,83
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (4.114.859,84)	R$ (3.322.490,43)
(-) Despesas Administrativas		R$ (4.114.859,84)	R$ (3.322.490,43)
(-) RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		R$ 47.953,60	R$ (2.509.926,60)
(-) RESULTADO FINANCEIRO		R$ 251.509,16	R$ (5.757,03)
Receitas Financeiras		R$ 255.833,88	R$ 6,29
(-) Despesas Financeiras		R$ (4.324,72)	R$ (5.763,32)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS		R$ 286.643,00	R$ 1.563.463,55
Outras Receitas e Despesas Operacionais		R$ 286.643,00	R$ 1.563.463,55
(-) RESULTADO ANTES DAS DESPESAS COM TRIBUTOS		R$ 586.105,76	R$ (952.220,08)
(-) DESPESAS COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		R$ (115.493,16)	R$ (0,00)
(-) Despesas com contribuição Social		R$ (36.924,66)	R$ (0,00)
(-) Despesas com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica		R$ (78.568,50)	R$ (0,00)
(-) RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R$ 470.612,60	R$ (952.220,08)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.68.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 61.106.159/0001-80

Número de Ordem do Livro: 39

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 16.656.202,10	R$ 11.566.045,72
ATIVO CIRCULANTE		R$ 12.929.003,84	R$ 7.499.675,68
DISPONIBILIDADES		R$ 7.121.075,34	R$ 1.699.440,55
CAIXA		R$ 6.970.167,21	R$ 1.690.426,22
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R$ 150.908,13	R$ 9.014,33
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		R$ 5.807.928,50	R$ 5.800.235,13
CLIENTES NACIONAIS		R$ 2.805.290,06	R$ 2.754.647,51
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA		R$ 1.217,16	R$ 46,53
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS		R$ 0,00	R$ 1.400,00
ADIANTAMENTOS		R$ 85.248,71	R$ 2.994,68
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR		R$ 579.381,13	R$ 704.354,97
EMPRÉSTIMOS		R$ 2.336.791,44	R$ 2.336.791,44
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 3.727.198,26	R$ 4.066.370,04
IMOBILIZADO		R$ 3.727.198,26	R$ 4.066.370,04
BENS E DIREITOS EM USO		R$ 14.293.654,66	R$ 15.623.992,16
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS		R$ 419.703,82	R$ 727.032,29
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS		R$ 1.923,19	R$ 25.368,26
(-) (-)DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R$ (10.988.083,41)	R$ (12.310.022,67)
PASSIVO		R$ 16.656.202,10	R$ 11.566.045,72
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 6.050.759,98	R$ 1.909.164,43
FORNECEDORES		R$ 3.709.866,90	R$ 787.289,05
FORNECEDORES		R$ 3.709.866,90	R$ 787.289,05
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R$ 519.381,46	R$ 423.802,26
FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS		R$ 268.851,01	R$ 245.007,01
FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES		R$ 6.521,07	R$ 6.903,97
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		R$ 244.009,38	R$ 171.891,28
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 924.941,62	R$ 245.977,05
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER		R$ 34.584,37	R$ 42.121,64
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE O LUCRO		R$ 14.578,80	R$ 0,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/RECEITAS		R$ 875.778,45	R$ 203.855,41

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.68.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 61.106.159/0001-80

Número de Ordem do Livro: 39

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTAS A PAGAR		R$ 896.570,00	R$ 452.096,07
DEMAIS CONTAS A PAGAR		R$ 16.570,00	R$ 18.050,00
PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS		R$ 880.000,00	R$ 434.046,07
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R$ 10.605.442,12	R$ 9.656.881,29
CAPITAL		R$ 10.000.000,00	R$ 10.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 10.000.000,00	R$ 10.000.000,00
RESERVAS		R$ 605.442,12	R$ (343.118,71)
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R$ 605.442,12	R$ (343.118,71)

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Entidade: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNP 61.106.159/0001-80 Número de Ordem do Livro: 39

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Histórico	Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido SALDO DO PERÍODO (R$)
SALDO INICIAL	605 442,12
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.659,25
Ajustes de exercícios anteriores	3.659,25
REVERSÕES DE RESERVAS	(-)952.220,08
Lucro Líquido do período-base	0,00
Prejuízo Líquido do período-base	(-)952.220,08
SALDO FINAL	343.118,71
Notas	

Demonstração dos Fluxos de Caixa de 01/01/2023 a 31/12/2023

Empresa: 871 - EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Registro/SP - CNPJ:61.106.159/0001-80

Nome	2023
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Resultado Líquido do Exercício	(952.220,08)
Depreciação e Amortização	1.321.939,26
(Aumento) Redução Em Contas a Receber	50.642,55
(Aumento) Redução Em Despesas Antecipadas	(42.719,81)
Aumento (Redução) Em Fornecedores	(2.922.577,85)
Aumento (Redução) Pagamentos a Funcionários	(23.844,00)
Aumento (Redução) Em Contas a Pagar e Provisões	(1.180.594,90)
Aumento (Redução) Em Imposto de Renda e Contribuição Social	(14.578,80)
(-) Ajustes Períodos Anteriores	3.659,25
Disponibilidades Líquidas Geradas Nas Atividades Operacionais	(3.760.294,38)
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	
(-) Compras de Imobilizado	(1.330.337,50)
(-) Aquisição de Ações/Cotas	(330.773,54)
Disponibilidades Líquidas Geradas Atividades Investimentos	(1.661.111,04)
Aumento (Redução) Nas Disponibilidades	(5.421.405,42)
Disponibilidades no Início do Período	7.122.292,50
Disponibilidades no Final do Período	1.700.887,08

Registro, 31 de dezembro de 2023

ORGANIZACAO RIMA DE CONTABILIDADE LTDA.
HELIO BORGES RIBEIRO
Contabilista
CPF: 322.736.068-34
CRC: 1SP073991O7

EDUARDO SILVA DE MACEDO
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 783.376.748-49

Demonstrativo das mutações do patrimônio líquido de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Empresa: 871 - EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Registro/SP - CNPJ:61.106.159/0001-80

871 - EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Histórico	Capital social	Lucros/prejuízos acumulados	Total
SALDO EM 01/01/2023	**10.000.000,00**	**605.442,12**	**10.605.442,12**
Resultado do Exercício		-952.220,08	-952.220,08
Ajustes de Exercícios Anteriores		3.659,25	3.659,25
SALDO FINAL EM 31/12/2023	**10.000.000,00**	**-343.118,71**	**9.656.881,29**

Registro, 31 de dezembro de 2023

ORGANIZACAO RIMA DE CONTABILIDADE LTDA.
HELIO BORGES RIBEIRO
Contabilista
CPF: 322.736.068-34
CRC: 1SP073991O7

EDUARDO SILVA DE MACEDO
Sócio(a) - Administrador(a)
CPF: 783.376.748-49

CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Registro, 31 de Dezembro de 2023

À
ORGANIZACAO RIMA DE CONTABILIDADE LTDA.
CRC 2SP019405/O-4
Rua Tamekichi Takano, 605
11900-000 Registro-SP

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA, CNPJ 61.106.159/0001-80, que as informações relativas ao período base 2023, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de impostos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

(a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

(b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;

(c) que todos os documentos que geramos e recebemos de nossos fornecedores estão revestidos de total idoneidade;

(d) que os estoques registrados em conta própria foram por nós avaliados, contados e levantados fisicamente e perfazem a realidade do período encerrado em 31 de Dezembro de 2023;

(e) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, denominado , são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não temos conhecimento de quaisquer fatos ocorridos no período base que possam afetar as demonstrações contábeis ou que as afetam até a data desta carta ou, ainda, que possam afetar a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

(a) fraude envolvendo administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

(b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;

(c) violação ou possíveis violações de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

EDUARDO SILVA DE MACEDO
Sócio(a) - Administrador(a)

EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 61.106.159/0001-80
NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de REGISTRO/SP, tendo como objeto social a exploração do ramo de engenharia de projetos, consultoria, assessoria, acompanhamento e fiscalização de obras, serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, saneamento básico, dragagem, arte em concreto armado, urbanização, paisagismo, controle de erosão do meio ambiente e outros serviços auxiliares da construção civil, com fornecimento de mão de obra e materiais; fabricação de concreto usinado e asfáltico; locação de máquinas, equipamentos, tratores, caminhões, guindastes para carga e descarga de mercadorias, retroescavadeiras e veículos com equipamentos de movimentação de carga, com ou sem operador, para uso em obras, execução de fundações, terraplenagens e outros fins específicos, dentro ou fora do município; construção, compra e venda de imóveis próprios, industriais, comerciais, residências, inclusive terrenos, loteamentos e incorporações imobiliárias em geral, com início de atividades em 28/07/1989.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Aplicações Financeiras

Estão registrados ao custo de aplicação, acrescidos dos rendimentos proporcionais até a data do balanço;

3.2) Direitos e Obrigações

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

3.3). Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.4) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.6) Impostos Federais

A empresa está no regime do lucro real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa não possui empréstimos e financiamentos, em instituições financeiras nacionais.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de qualquer natureza.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 10.000.000,00, divididos em 10.000.000 quotas de R$ 1,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

EDUARDO SILVA DE MACEDO – 54,60% - R$ 5.460.375,00
CASSIO LUIZ PADOVAM DE MACEDO – 45,40% - R$ 4.539.625,00

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Registro/SP, 31 de dezembro de 2023.

_____
Eduardo Silva de Macedo
CPF: 783.376.748-49
Sócio

_____
Helio Borges Ribeiro
CPF: 322.736.068-34
Contador

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 147/2024-WCAS

REF. PROC. ADM. 1Doc 1.093/2024

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO DA DECISÃO. INABILITAÇÃO EQUIVOCADA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO PROVIMENTO.

1 RELATÓRIO

O presente cuida de Pedido de reconsideração ou Recurso interposto pela empresa **EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa em decorrência do erro constante em declaração apresentada na fase de habilitação no Concorrência Eletrônica nº 014/2024, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS ARAUCÁRIA E ÁLAMO".**

A empresa Recorrente, quanto aos fatos, alega em suma que:

> **1 - DOS FATOS OCORRIDOS NO CERTAME LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2014**
>
> A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa para "Execução de recapeamento e obras complementares nas ruas Araucária e Álamo".
>
> Por ocasião da verificação da documentação de habilitação da empresa EPCCO no presente certame, a Comissão de Licitações alegou que a mesma não apresentou os "balanços patrimoniais, demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, 2022 e 2023; a empresa apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2021 e 2022".

Em seu fundamento legal, a empresa inabilitada alega que, no caso de empresas com regime tributário de Lucro Real (que seria o caso da

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

Recorrente), o prazo para transmissão do balanço para Receita Federal seria até o final do mês de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007, por tal razão, não seria exigível na época da fase da habilitação a apresentação de balanço patrimonial quanto ao ano de 2023, posto que se encontrava no prazo para a apresentação à Receita Federal. Alegou, ainda, que, com base na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e no entendimento fixado pelo TCE-SP, "o balanço patrimonial, a demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis, referem-se àqueles demonstrativos já exigíveis e apresentados nos termos da lei. "

Há, ainda, que se destacar que, juntamente com suas razões, a Empresa Recorrente apresentou o documento faltante, e que teria sido entregue em 21 de junho do corrente ano, conforme se verifica em Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped — Versão: 10.2.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ
35208719970	61.106.159/0001-80

NOME EMPRESARIAL
EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO	39

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.68.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	61106159000180	EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR:61106159000180	422314099581947063419196	21/11/2023 a 20/11/2024	Sim
Contabilista	32273606834	HELIO BORGES RIBEIRO:32273606834	701777262868794070 2	28/06/2023 a 27/06/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:
2C.D4.6E.47.69.1D.70.98.0F.84.15.41.6 8.E9.B9.70.E9.E1.3D.3C-0

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 21/06/2024 às 16:52:12
08.ED.DB.61.93.A6.73.DC 7F.D0.BB.36.F8.82.D6.CF

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

É relatório. Passo a opinar.

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente "parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não".

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

O presente Processo Administrativo 1.093/2024 foi encaminhado a essa Procuradoria Administrativa, conforme acima relatado, com o intuito de obter parecer acerca do Recurso interposto pela empresa EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Resumidamente, o inconformismo da empresa Recorrente gira em torno de sua inabilitação no certame tendo em vista entender que tal decisão sobre a ausência do documento exigido em edital, estaria dentro do prazo para apresentação à Receita Federal e, por esse motivo não deveria ser exigível pelo Ente Público.

Pois bem.

De antemão, se faz necessária a recordação dos Princípios que regem os Processos Licitatórios, quais sejam: a) Economicidade e eficiência; b) Igualdade; c) Impessoalidade; d) Isonomia; e) Julgamento Objetivo; e) Legalidade; f) Moralidade; g) Probidade Administrativa, h) Publicidade e; i) Vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do presente caso, vê-se a indagação a respeito da exigência

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

de balanço patrimonial que ainda se encontrava em prazo de apresentação ao Fisco.

De pronto, cabe o estudo da Lei de Licitações, a qual estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial, permitindo que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, conforme artigo 69, I:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Desta forma, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios.

Deste modo, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como diligente depois de elaborado e apresentado ao órgão competente, no tempo e modo previstos na lei.

Sendo assim, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei.

De outro prisma, em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real são obrigadas a adotá-las.[1]

A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a

[1] MOURA, Rodolfo. **Licitação: Prazo para apresentação do balanço patrimonial**. 2013. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/111691171

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, vejamos:

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007:

> Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:
>
> I – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;
>
> II – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

Entretanto, cabe destacar que a Instrução Normativa, não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

Nesse sentido, tem-se o julgamento realizado pelo Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira, conforme transcrição:

> A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.
>
> Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV - Da Sociedade Limitada, prescreve:
>
> Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
>
> I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
>
> As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessária observância da norma de regência.
>
> Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.
>
> Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

Por outro lado, seguindo a Instrução Normativa 1.420/2013 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015.), tem-se que as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real e lucro presumido possuem prazo até maio do ano subsequente no qual obrigatoriamente submetem-se.

Diante de tal dualidade alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas de Lucro Real serão aceitos até junho do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

Sobre a temática acima descrita, o Tribunal de Contas da União, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real e de lucro presumido e outros para as demais:

> Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:
>
> [...]
>
> No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007. (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Feitos tais destaques, ainda se faz necessário pontuar que o ato da Administração se deu como total respaldo legal e nos termos do edital que vincula as partes. Sendo assim, nos ditames da lei e dos princípios que regem o ato.

Porém, diante do quadro fático e da apresentação dos documentos – ainda que em sede de recurso, mas sanando o vício, pode-se aplicar ao presente caso o entendimento do Tribunal de Contas da União, que firmou a seguinte jurisprudência:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS,

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

> SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Desta forma, entende-se como legal a admissão do documento apresentado em sede de Recurso, o qual apresentou **Balanço Patrimonial do Ano Social de 2023,** que comprova a sua condição hábil na época do ato realizado em processo licitatório.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando as fundamentações acima expostas; considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais; **OPINO**[2], do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E**

[2] ***É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*** *(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)*

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa em decorrência da ausência de documento essencial à habilitação na Concorrência Eletrônica nº 014/2024, Processo Administrativo 1.093/2024, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS ARAUCÁRIA E ÁLAMO".**

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 16 de julho de 2024.

Nara Mariano Pereira Xavier Rego
Residente Jurídico

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador - Geral do Município

Assinado por 2 pessoas: NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52 e informe o código 93EA-D62E-410D-8C52

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 93EA-D62E-410D-8C52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 16/07/2024 12:37:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 16/07/2024 13:28:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/93EA-D62E-410D-8C52

PARECER CGM N° 028/2024
Processo 1Doc nº 1.093/2024
Interessado: Secretaria de Administração/Gabinete do Prefeito
Objeto: contratação de empresa especializada para execução de recapeamento e obras complementares nas ruas Araucária e Álamo
Motivo: Análise de conformidade da fase recursal

EMENTA: LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FASE RECURSAL. OBEDIÊNCIA AO RITO. ASSESSO-RAMENTO JURIDICO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. FUNDAMENTO LEGAL - LEI Nº 14.133/21. ACÓRDÃO TCU Nº 1211/2021; ACÓRDÃO TCU Nº 2443/2021; ACÓRDÃO TCU Nº 966/2022

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de conformidade da fase recursal para contratação de empresa especializada para execução de recapeamento e obras complementares nas ruas Araucária e Álamo.

2. O expediente administrativo eletrônico se encontra instruído com os seguintes documentos, pertinentes a presente análise:

2.1 Inabilitações;

2.2 Manifestação sobre a Intenção recursal;

2.3 Recursos;

2.4 Análise Jurídica;

2.5 Manutenção das decisões pela Comissão de Licitação

3. É simples o relatório.

II. DA ANÁLISE

II.I A FASE RECURSAL NA LEI N° 14.133/2021

4. Inicialmente esclarecemos que o procedimento de licitação é dividido em fases, iniciando desde seu respectivo planejamento (fase preparatória) até a competente homologação, nos termos do rol taxativo art. 17 da Lei 14.133/21, nestes termos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I – preparatória;
> II – de divulgação do edital de licitação;
> III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV – de julgamento;
> V – de habilitação;
> **VI – recursal;**
> VII – de homologação. **(negrito acrescido)**

5. Conforme observado no dispositivo acima, a fase recursal é a penúltima fase do procedimento licitatório que, se superado, alcança a última fase, a homologatória.

6. O rito da fase recursal dos atos da administração em sede licitatória está prevista nos arts. 165 e 168 da Lei 14.133/21.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> (...)
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

7. Com efeito, a análise de conformidade abordará o rito da fase recursal, conforme delimitação legal.

II.II DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO E PRAZO PARA DECISÃO

8. Nos termos do art. 168, o recurso **terá** efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9. Observa-se que o procedimento de licitação não avançou para a última fase (homologatória), permanecendo na fase recursal para decisão do Chefe do Poder Executivo logo, em atendimento do referido artigo.

10. Conforme dispõe o §2º do art. 165, a autoridade competente tem o prazo de 10 dias (úteis) para proferir a decisão. Contudo, salienta-se que os prazos definidos neste dispositivo são considerados impróprios[1], ou seja, no caso de descumprimento não enseja a nulidade do certame.

II.III DA INTIMAÇÃO DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS INTERESSADOS

11. A técnica legislativa da Lei nº 14.133/21 sofre críticas sobre a subjetividade do termo “elementos indispensáveis” previsto no § 5º do art. 165, haja vista a possibilidade do agente de contratação se utilizar de certa seletividade e apresentar ao interessado apenas alguns elementos que considere *indispensável para interposição do recurso.*

12. De todo modo, cabe a verificação do órgão de controle o atendimento desta disposição, em consagração dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

13. **O expediente administrativo não traz esta resposta**. Contudo, em consulta junto ao agente de contratação e verificação *in loco* do sistema de pregão eletrônico, os fundamentos motivadores para inabilitação dos participantes foram

[1] Marinela, Fernanda. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. 3.ed.Juspodivm, 2023.

devidamente apresentados pelo agente de contratação, nos termos transcritos nos despachos 24 e 28 do processo administrativo.

14. Para efeitos de análise de conformidade, será considerado que o interessado obteve acesso aos elementos indispensáveis a sua defesa sempre que, durante a contagem de prazo recursal (03 dias) não houver pedido de informações complementares ou que não seja objeto preliminar do recurso.

II.IV DA INTENÇÃO DE RECURSO E PRAZO RECURSAL

15. Nos casos de julgamentos de propostas ou contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, a Lei º 14.133/21 dispõe que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, cujo prazo para apresentação das razões se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata.

16. Observa-se que o agente de contratação consignou no despacho 30, que houve manifestação de interposição de recurso dos interessados, promovendo em seguida a respectiva intimação para que no prazo de 3 dias, apresentem as razões recursais, bem como intimação para contrarrazão junto aos demais licitantes, com observância notória do inciso I do § 1º e §4º do art. 165.

II.V RECURSOS INTERPOSTOS

17. A empresa EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, foi inabilitada em razão do descumprimento do item 14.3.3 “a” do edital. Não houve pedidos de acesso à documentação complementar, nem foi objeto preliminar do recurso.

18. O recorrente apresentou suas razões com base na sua inabilitação.

19. Já a empresa DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA foi inabilitada em razão do descumprimento dos itens 14.3.3

"a"; 14.3.3.2; 14.3.3.8; 14.3.3.13; 14.3.4.2.4 "d"; 14.3.4.1.1; 14.3.4.2.1; 14.3.4.2.4 "c" do edital.

20. Não houve pedidos de acesso à documentação complementar, nem foi objeto preliminar do recurso.

21. Diferentemente o primeiro, o Recorrente se limitou a defender apenas ao descumprimento dos itens 14.3.3 "a"; 14.3.3.2; 14.3.3.8; 14.3.3.13; 14.3.4.2.4 "d", **não enfrentando os demais itens de natureza técnica** (14.3.4.1.1; 14.3.4.2.1; 14.3.4.2.4 "c" do edital).

22. Portanto, considerando que não houve arguição de prejuízo pelos interessados, nem requisição de documentação complementar ou objeto preliminar do recurso e ainda houve apresentação clara das razões do inconformismo, conclui-se que os recorrentes tiveram acesso a todos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

II.VI DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

23. Nos termos do parágrafo único do art. 168, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

24. Com efeito, a autoridade julgadora (agente de contratação) requisitou assessoramento jurídico frente aos recursos interpostos para auxiliar seus julgamentos, nestes termos:

> *Bom dia, Prezados!*
> *Vimos através do presente, solicitar parecer jurídico acerca dos recursos interpostos pelas empresas EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (classificada em 1º lugar no certame) e DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA (classificada em 2º lugar no certame), no tocante à discordância quanto as suas inabilitações (Despachos 24, 27 e 28 do 1Doc), na Concorrência Eletrônica nº 014/2024, cujo objeto refere-se a:*

> *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS ARAUCÁRIA E ÁLAMO.*
> *Cabe ressaltar que não houve interposição de contrarrazões dentro do prazo estipulado.*
> *Quanto à tempestividade dos recursos e contrarrazões interpostos, informamos que, por se tratar de procedimento eletrônico, as fases/prazos são abertos e fechados de forma automática, impedindo interposições fora do prazo.*
> *Diante do acima exposto, encaminhamos os autos para sua análise e manifestação.*
> *Na certeza de ser atendido, antecipo agradecimentos.*

25. Conforme informado anteriormente, a autoridade julgadora do recurso requisitou ao órgão de assessoramento jurídico do município a emissão de parecer para auxiliar seu convencimento.

26. Salienta-se que durante a análise recursal, o pedido de parecer jurídico é facultativo para a autoridade julgadora, ou seja, mesmo não requisitando a consulta técnica não há qualquer irregularidade do certame.

27. O acolhimento do parecer também é facultativo para a autoridade julgadora, pois não há qualquer vinculação à conclusão nele exposta, podendo decidir de forma contrária, sempre com a devida motivação.

28. A autoridade julgadora encaminhou o recurso recebido, tanto do licitante DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, como do licitante EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA para análise jurídica.

29. Quanto ao recurso da empresa DARGA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, o órgão jurídico manteve sua inabilitação, cuja fundamentação complementar esclareceu que a recorrente **NÃO CUMPRIU com todas as exigências que deu origem a sua inabilitação na fase recursal.**

30. Já em relação ao recurso da empresa EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o órgão jurídico deu provimento ao recurso tornando a empresa reabilitada no certame, cuja fundamentação principal esclareceu que a recorrente **CUMPRIU com todas as exigências que deu**

origem a sua inabilitação, com a apresentação documental na fase recursal que comprova sua situação preexistente a realização do certame.

31. Dada as orientações jurídicas apresentadas cabe, a autoridade julgadora (agente de contratação) reconsiderar a decisão e não fazendo, deve encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior para decisão final.

32. As decisões da autoridade julgadora sempre devem ser motivadas. A motivação do ato decisório pode, inclusive, remeter à conclusão exposta no parecer jurídico.

33. Observa-se que tanto a decisão que manteve a inabilitação da empresa em conformidade com o parecer jurídico (DARGA), quanto aquela decisão que manteve a inabilitação da empresa (EPCCO), em contraposição exposta no parecer jurídico, não teve a respectiva motivação pelo agente de contratação ou comissão de licitação.

34. Em síntese, a decisão da comissão de licitação que está em conflito com a conclusão opinativa do parecer jurídico consiste na possibilidade ou não da administração municipal aceitar a juntada de documentos novos.

35. O caso concreto se refere a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2023 em sede recursal pela empresa EPCCO, sendo que no dia do certame público o recorrente apresentou balanços dos anos de 2021 e 2022 em desconformidade com o edital, o que ocasionou sua inabilitação.

36. Dada a complexidade do tema, será inaugurado um tópico específico.

II.VII APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

37. Dada as posições em conflito, o Chefe do Poder Executivo requisitou análise de conformidade da fase recursal, bem como realizou as seguintes considerações sobre a etapa:

Prezado Sr. Arnaldo (Controle Interno)

Considerando a inabilitação da licitante EPCCO - Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda, tendo como motivo a não apresentação dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado dos exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
Considerando que a empresa apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2021 e 2022, quando deveria apresentar os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023;
Considerando o recurso interposto pela licitante frente à sua inabilitação;
Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município opinando pelo provimento do pedido de reconsideração / recurso administrativo apresentado pela empresa, o qual transcrevo sua conclusão: "Sendo assim, entendo ser pouco provável qualquer apontamento que macule o certame. Contudo, o Parecer Jurídico não vincula o agente público competente que exará a decisão, que poderá divergir e fundamentar sua decisão conforme critério técnico de convencimento.";
Considerando ainda, que ocorreram inabilitações em outros certames pelas mesmas motivações (Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis em desconformidade com o exigido nos editais), ainda que as empresas atingidas tenham ou não se utilizado do direito ao recurso;
Considerando a manutenção da decisão da equipe de licitações (inabilitação da empresa) e parecer opinativo pelo provimento do recurso (reabilitação da empresa) e buscando subsidiar e fundamentar minha decisão quanto ao recurso apresentado, encaminho o processo para análise de conformidade pela Controladoria Interna. (Roberto Carlos Garcia – Prefeito Municipal)

38. Observa-se que o senhor prefeito requer elementos adicionais para motivação de sua futura decisão, haja vista as conclusões contrapostas da comissão de licitação e do órgão de assessoria jurídica do município, referente a aceitação do balanço patrimonial em sede recursal.

39. Quanto a apresentação dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado dos exercícios e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)

últimos exercícios sociais em procedimentos de licitação do município, transcrevo a regra que vincula a administração e os demais interessados que participaram desta licitação.

> 14.3.3.4 Consideram-se "já exigíveis" as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art.1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário). Assim, tomamos como exemplo: Licitação com data de apresentação dos documentos de habilitação prevista para ocorrer a partir de 01 de maio de exercício 2023, deverão ser apresentados o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo respectivamente os exercícios de 2021 e 2022; Licitação com data de apresentação dos documentos de habilitação prevista para ocorrer em data anterior a 01 de maio de exercício 2023, deverão ser apresentados o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo respectivamente os exercícios de 2020 e 2021.

40. Observa-se que a administração municipal, logo no instrumento convocatório consignou a regra para recebimento dos balanços patrimoniais. Não bastasse a regra, o município teve o zelo de realizar um exemplo fático (prática louvável), de modo a proporcionar maior clareza da cláusula editalícia.

41. Como o Edital de Licitação é LEI entre as partes, qualquer fundamento recursal com base em situação diferente - empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal – **NÃO DEVE SER ACOLHIDA**.

42. Também não deve ser acolhido fundamentos com base em Instrução Normativa da Receita Federal consistente na transmissão do balanço - Escrituração Contábil Digital (SPED), haja vista que o ato normativo não sobrepõe a Lei Civil, nem possui o condão de alterar regra do EDITAL de Licitação.

43. Ressalte-se a premissa: **os licitantes em situações semelhantes devem receber o mesmo tratamento (isonomia).** Logo, todos os participantes possuem a mesma vinculação editalícia (lei entre as partes), a qual consiste na entrega do Balanço Patrimonial conforme o Código Civil.

II.VIII APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO

44. Contudo, a administração municipal, através da notável procuradoria municipal trouxe novo tema para discussão, qual seja, a possibilidade de apresentação de documento novo em sede recursal, haja vista que a empresa EPCCO juntou o Balanço Patrimonial do ano de 2023 (antes havia apresentado apenas os balanços de 2021 e 2022, motivo da inabilitação)

45. Quanto ao novo tema enfrentado, em especial o Balanço Patrimonial, o Chefe do Poder Executivo indicou que em situação similar o parecer jurídico opinativo teve solução oposta da atual. (não aceitando a juntada documental)

46. O senhor prefeito se referia ao Processo Administrativo nº 797/2024 - Adequação de Estradas Vicinais, cujo licitante (Real Petro) foi inabilitado por apresentar o balanço patrimonial incompleto, em razão da ausência do termo de abertura e de encerramento, em descumprimento ao item 14.3.3.2 do edital.

47. Durante fase recursal daquele expediente, o licitante inabilitado (Real Petro) apresentou suas razões de inconformismo e juntou as respectivas peças ausentes: termo de abertura e termo de encerramento do Balanço Patrimonial.

48. Em análise de mérito, o órgão de assessoramento jurídico do município opinou pela impossibilidade da apresentação de documento novo, conforme transcrito do parecer jurídico nº 132/2024-WCAS, datado de 05 de julho de 2024:

> [...]
>
> No tocante a realização de diligência, como cita a Recorrente, esclarecemos que, em que pese o art. 64, §1º da Lei 14.133/2021permitir a realização de diligência, cumpre ressaltar que mesmo que fosse realizada diligência, como sugere a Recorrente, e que esta dispusesse do Balanço

> Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento, conforme regrado no edital, **não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno. Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia**, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente. **(negrito acrescido)**
> [...]

49. Nesse caso, observa-se que a análise do parecerista prestigiou o procedimento, com base na vinculação do instrumento convocatório.

50. Já sob a ótica do procedimento em análise (PA 1.093/24), o órgão de consultoria jurídica apresentou evolução do seu entendimento, conforme transcrito do parecer jurídico nº 147/2024-WCAS, datado de 16 de julho de 2024.

> [...]
>
> Desta forma, **entende-se como legal a admissão do documento apresentado em sede de Recurso**, o qual apresentou Balanço Patrimonial do Ano Social de 2023, que comprova a sua condição hábil na época do ato realizado em processo licitatório. (negrito acrescido)
> [...]

51. Por conseguinte, a nova interpretação do órgão de assessoria jurídica do município demonstra evolução, haja vista que, agora se prestigia a **FINALIDADE** do certame licitatório e não o meio (procedimento), como foi anteriormente.

52. Nesse sentido, a análise dos procedimentos de licitação deve ser com base nos princípios que orientam essas atividades, especialmente na escolha da melhor oferta ou proposta mais vantajosa.

53. A premissa da nova interpretação do órgão jurídico é que o processo licitatório deve garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando também a igualdade de oportunidades para todos os participantes.

54. Diante dessas disposições, atualmente, defende-se que se um licitante tiver entregue um documento incapaz de atender as exigências do edital, ele deve ter a chance de substituí-lo por outro documento que esteja em conformidade.

55. **Contudo, não deve ser aceito qualquer documento.** Apenas devem ser considerados aqueles que possuem condão de comprovar condição material preexistente a abertura do certame público.

56. Em outras palavras, o fato de o documento ser emitido após a data da sessão pública não comprometeria a complementação de documentos, uma vez que a eventual comprovação se refere a situações materiais que já existiam antes da abertura do certame.

57. Com base nessa interpretação e nos precedentes jurisprudenciais[2], há uma tendência de admitir a correção da falha que resultou na inabilitação do licitante, permitindo a apresentação de documento novo.

58. Essa nova interpretação é importante para a Administração Pública, pois reforça a ideia de que aspectos formais ou materiais que não prejudiquem a finalidade da licitação não devem impedir a escolha da melhor oferta, que é o objetivo central do certame.

59. Em determinadas situações, portanto, considera-se possível a inclusão de um "documento novo", desde que ele esclareça uma condição que o licitante já possuía à época da licitação.

60. As regras de licitação e a jurisprudência tem evoluído nesse sentido, permitindo, por exemplo, que em casos de ausência de comprovantes de regularidade fiscal, o próprio agente público responsável pelo certame consulte sites públicos que contenham tais documentos.

[2] Acórdão nº 1211/2021;
Acórdão nº 2443/2021;
Acórdão nº 966/2022.

61. Logo, a nova interpretação do órgão de assessoramento jurídico indica que, a proibição da inclusão de novos documentos, prevista no artigo 64 da Lei 14.133/2021 não se aplica a documentos que comprovem condições de habilitação que já existiam antes da abertura da sessão pública, desde que apresentados durante diligências, saneamento processual ou até mesmo na fase recursal.

62. No caso concreto, o licitante apresentou um balanço inadequado ao exigido no edital (anos 2021 e 2022) e teve a oportunidade de substituí-lo por um que atenda às exigências do instrumento convocatório na fase recursal (ano 2023).

63. Salienta-se novamente que, dada a nova interpretação, mesmo que o novo documento (balanço 2023) tivesse com data de transmissão posterior à data da sessão pública deveria ser aceito, haja vista que ele se refere a uma situação econômica anterior à abertura do certame (condição preexistente), especificamente a do exercício de 2023.

II.IX JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO – ANÁLISE DE CONTROLE

64. É essencial reconhecer que a interpretação sobre os efeitos de falhas na documentação apresentada por licitantes é mais flexível e permite o saneamento dessas falhas, conforme observamos na nova posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União nos precedentes: Acórdão nº 1211/2021; Acórdão nº 2443/2021; Acórdão nº 966/2022.

65. Com isso, a Corte de Contas tem o entendimento de que é fundamental priorizar a finalidade da licitação, buscando a praticidade e celeridade dos processos, evitando formalismos desnecessários que prejudiquem esse objetivo.

66. A base dessa interpretação é evitar formalismos excessivos, dando maior flexibilidade aos agentes públicos na correção de erros e na realização de diligências, com o objetivo de garantir os princípios da finalidade, da busca pela verdade

material, da moderação formal, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

67. **A nova corrente jurisprudencial, também defendida pela controladoria do município, consagra que a licitação não é um fim em si mesma, mas um procedimento que visa permitir a escolha isonômica da melhor oferta para a Administração.**

68. Assim, embora os licitantes devam comparecer à licitação com toda a documentação necessária, a Administração pode realizar diligências para esclarecer dúvidas e corrigir falhas, tanto formais quanto materiais, desde que a posição do licitante na classificação não seja alterada e que todos os licitantes em situações semelhantes recebam o mesmo tratamento (isonomia).

69. O último ponto que merece destaque é referente ao tratamento diverso em outras licitações, conforme o excerto abaixo:

> "(...) Considerando ainda, que ocorreram inabilitações em outros certames pelas mesmas motivações (Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis **em desconformidade** com o exigido nos editais), ainda que as empresas atingidas tenham ou não se utilizado do direito ao recurso; (...)"

70. Conforme apresentado nos parágrafos 45 ao 49 retro, o procedimento administrativo 797/2024 deu a oportunidade ao órgão de assessoramento jurídico avaliar a possibilidade da juntada de documentos novos, o qual opinou pelo seu indeferimento.

71. Por essa razão, considera-se que, até a apresentação da evolução interpretativa do órgão de assessoria jurídica do município sobre o tema (apresentação de documento novo), todos os procedimentos licitatórios eram analisados sob a **mesma** ótica para **todos os interessados**, logo os licitantes em situações semelhantes receberam o mesmo tratamento (isonomia) – com a impossibilidade da juntada de documentos novos.

II.X TESES

72. De modo a aperfeiçoar esta análise, a controladoria do município inaugura suas teses, conforme fundamentos apresentados, de modo a subsidiar os atos administrativos futuros, cujo uso é facultativo:

> **Tese 1 (Definição sobre elementos indispensáveis):** Considera-se que os recorrentes tiveram acesso a todos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses sempre que: a) não houver arguição de prejuízo; b) não seja objeto preliminar do recurso.
>
> **Tese 2 (Apresentação de Balanço Patrimonial):** A regra para a apresentação do balanço patrimonial em processos licitatórios é o prazo previsto no Código Civil (art. 1.078), ou seja, até o final de abril do ano subsequente ao término do exercício social, sendo denegado fundamentos com base em instrução normativa, de modo a garantir a conformidade com a legislação vigente e evita divergências que possam comprometer a isonomia e a transparência do certame.
>
> **Tese 3 (Documento Novo em sede licitatória):** A interpretação do artigo 64 da Lei 14.133/2021 deve ser feita de forma sistemática e não literal, sua finalidade não alcança documentos que comprovem condições de habilitação que já existiam antes da abertura da sessão pública (condição preexistente), com o objetivo de garantir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da moderação formal, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

73. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise deste órgão de controle, concluímos o órgão de assessoramento jurídico do município apresentou leitura inovadora referente ao tema, o que proporcionou a inauguração de nova interpretação ao Município quanto a possibilidade da apresentação de documento novo, em sede de diligência, saneamento processual ou na fase recursal.

74. A base dessa interpretação é evitar formalismos excessivos, dando maior flexibilidade aos agentes públicos na correção de erros e na realização de diligências, com o objetivo de garantir os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da moderação formal, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

75. Frisa-se, embora os licitantes devam comparecer à licitação com toda a documentação necessária, a Administração Municipal poderá realizar diligências para esclarecer dúvidas e corrigir falhas, tanto formais quanto materiais, desde que a posição do licitante na classificação não seja alterada e que todos os licitantes em situações semelhantes recebam o mesmo tratamento (isonomia).

76. Por fim, de modo a adequar a instrução da fase recursal RECOMENDA-SE:

a) A juntada do demonstrativo de que os interessados tiveram acesso aos elementos indispensáveis a sua defesa;
b) A apresentação da motivação das decisões sobre o pedido de Reconsideração por parte do agente de contratação ou comissão de licitação;
c) Após a juntada dos documentos, encaminhar para decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo.

d) Dada a decisão, encaminhe-se para fase seguinte do certame, no caso haja declaração de vencedor.

77. As orientações emanadas por este Controlador, ainda que apenas opinativas, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

78. Assim, desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise.

79. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

80. Esse é o entendimento deste Controlador até o presente momento a respeito do feito, sem embargos de outros entendimentos em sentido contrário, para com o qual manifesto desde já, o meu respeito.

81. São essas as considerações.

82. É como penso.

s.m.j

Jacupiranga, 14 de agosto de 2024

-assinado eletronicamente-
ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
CONTROLADOR INTERNO

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Processo Administrativo n.º **148/2024**
Pregão Eletrônico n.º **014/2024**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES NAS RUAS ARAUCÁRIA E ÁLAMO.**

Trata-se de RECURSO impetrado de forma tempestiva pela empresa **EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento, conforme argumentos relatados em seu recurso, quanto a sua inabilitação.
Contudo, face aos argumentos apresentados, avaliação efetuada e pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município os quais adoto como razões de decidir; conheço o recurso e no mérito, ***concedo-lhe provimento*** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que a empresa **EPCCO - ENGENHARIA DE PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** seja *reabilitada*, dando-se assim prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.
Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito dos recursos e da contrarrazão impetrados.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 16 de Agosto de 2024.